



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600331-66.2024.6.21.0108 - Recurso Eleitoral

Procedência: 108ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA DO SUL

Recorrente: ELEIÇÃO 2024 - ADAIRIO MANOEL SOUZA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC. MONTANTE IRREGULAR QUE INVIABILIZA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARA O FIM DE APROVAS AS CONTAS COM RESSALVAS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NESTA FASE RECURSAL QUE NÃO CORRIGE A OMISSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por ADAIRIO MANOEL SOUZA, candidato a vereador em Sapucaia do Sul, contra sentença que julgou desaprovadas suas contas referentes às Eleições 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 3.479,28 ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As contas foram desaprovadas, após manifestação do MPE com atuação no 1º grau nesse sentido (ID 46088900), em razão de irregularidade apontada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46088898), notadamente a ausência de apresentação de documento fiscal comprovando as despesas identificadas nos extratos bancários. (ID 46088902)

O recorrente pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas com ressalvas as contas ou, subsidiariamente, o afastamento do dever de recolhimento ao erário. Em suas razões, quanto à ausência de notas fiscais, alega que “As despesas realizadas foram simples e de pequeno valor. Os comprovantes foram entregues em forma de recibos e extratos, não tendo sido oportunizada diligência complementar para regularização. A jurisprudência tem admitido flexibilização nesses casos, desde que não haja indício de má-fé, o que não ocorreu.” (ID 46088905)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Dispõe o art. 60 da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais **deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo** emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: (...) (g.n.)

Em recente [julgado](#), essa egrégia Corte Regional decidiu que "A ausência de registro e de comprovação de despesa com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) configura irregularidade que impõe o recolhimento do valor ao erário."

Pois bem. No caso em tela, o recorrente, embora tenha juntado documentos nesta fase recursal, **não apresentou qualquer comprovante das despesas com recursos com FEFC**, seja nota fiscal, recibo ou contrato, em evidente violação ao previsto no art. 60 da Res. TSE nº 23.607/19 acima transcrito.

A argumentação no sentido de que os gastos são de pequena monta não merece acolhimento, já que a irregularidade **abrange a totalidade das receitas e ultrapassa o parâmetro de R\$ 1.064,10**, até o qual se admite a incidência do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, com determinação de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar